



A LEI MUNICIPAL Nº 10.032/1985 DA CIDADE DE SÃO PAULO À LUZ DAS TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO DO PATRIMÔNIO NAS DÉCADAS DE 1960 A 1980

EIXO TEMÁTICO: 1 - DISPUTAS DO/PELO PROGRESSO E DO/PELO MODERNO:

FUNARI, Rafael Hime

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrando em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

rhfunari@unifesp.br

GIACOMINI, Ana Beatriz

Bacharel em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Mestranda em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

beatriz.giacomini@unifesp.br

RESUMO

As décadas de 1960 a 1980 ficaram marcadas por inflexões significativas no campo do patrimônio, quando se apresentaram novas propostas metodológicas e conceituais que ampliaram a noção de patrimônio e, conseqüentemente, levaram à introdução de novos atores nas discussões sobre o que e por que preservar. Nesse contexto, o artigo pretende analisar de que forma se deram as discussões em torno da criação da Lei Municipal nº 10.032/85, que, pela primeira vez, instituiu, no ordenamento jurídico da cidade de São Paulo, o tombamento, além de criar um conselho municipal de patrimônio, para entender se houve algum diálogo com os novos paradigmas que, no início da década de 1980, consolidavam-se no campo do patrimônio. A análise, feita com base na legislação e em documentos da Câmara Municipal de São Paulo, será dividida em três partes: uma breve contextualização das transformações ocorridas no campo do patrimônio, para situar conceitualmente o debate; caminhos da preservação na cidade de São Paulo, com foco nas discussões que levaram à edição da Lei nº 10.032/85; e, por último, tentativas de alteração da lei, no período de 1986 até 1990, abrangendo os governos de Jânio Quadros e Luiza Erundina. Identificou-se, ao final, uma dificuldade na assimilação desses novos paradigmas pelos gestores públicos da cidade, tanto na esfera legislativa quanto na executiva, evidenciando as disputas políticas existentes no campo do patrimônio.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural; cidade de São Paulo; Conpresp; preservação; participação popular.

ABSTRACT

The decades from 1960 to 1980 were marked by significant shifts in the field of heritage, with the emergence of new methodological and conceptual proposals that expanded the notion of heritage and, consequently, led to the introduction of new stakeholders in discussions about what and why to preserve. In this context, the article aims to analyze how the discussions unfolded around the creation of Municipal Law No. 10.032/85, which, for the first time, established in São Paulo's legal framework the concept of heritage protection ("tombamento") and created a municipal heritage council, to understand if there was any dialogue with the new paradigms that were consolidating in the field of heritage in the early 1980s. The analysis, based on legislation and documents from the São Paulo City Council, will be divided into three parts: a brief contextualization of the transformations in the field of heritage to conceptually situate the debate; paths of preservation in São Paulo, focusing on the discussions that led to the enactment of Law No. 10.032/85; and finally, attempts to amend the law from 1986 to 1990, covering the administrations of Jânio Quadros and Luiza Erundina. In the end, It was identified a difficulty in the assimilation of these new paradigms by the city's public managers, both in the legislative and executive spheres, highlighting the existing political disputes in the field of heritage.

KEY-WORDS: *Cultural heritage; São Paulo city; Conpresp; preservation; popular participation.*

RESUMEN

Las décadas de 1960 a 1980 estuvieron marcadas por cambios significativos en el campo del patrimonio, con nuevas propuestas metodológicas y conceptuales que ampliaron la noción de patrimonio y llevaron a la introducción de nuevos actores en las discusiones sobre qué y por qué preservar. En este contexto, el artículo busca analizar cómo se desarrollaron las discusiones en torno a la creación de la Ley Municipal n.º 10.032/85, que estableció por primera vez en el ordenamiento jurídico de la ciudad de São Paulo el patrimonio histórico, además de crear un consejo municipal de patrimonio, para entender si hubo algún diálogo con los nuevos paradigmas que se consolidaban a principios de la década de 1980 en el campo del patrimonio. El análisis, basado en la legislación y en documentos de la Cámara Municipal de São Paulo, se dividirá en tres partes: una breve contextualización de las transformaciones ocurridas en el campo del patrimonio para situar conceptualmente el debate; los caminos de la preservación en la ciudad de São Paulo, con énfasis en las discusiones que llevaron a la promulgación de la Ley n.º 10.032/85; y finalmente, los intentos de modificar la ley durante el período de 1986 a 1990, abarcando los gobiernos de Jânio Quadros y Luiza Erundina. Se identificó, al final, una dificultad en la asimilación de estos nuevos paradigmas por parte de los gestores públicos de la ciudad, tanto en el ámbito legislativo como en el ejecutivo, evidenciando las disputas políticas existentes en el campo del patrimonio.

PALABRAS CLAVE: Patrimonio cultural; ciudad de São Paulo; Conpresp; preservación; participación popular.

INTRODUÇÃO

As décadas de 1960 a 1980 ficaram marcadas por inflexões significativas no campo do patrimônio, quando se apresentaram novas propostas metodológicas e conceituais que ampliaram a noção de patrimônio e, conseqüentemente, levaram à introdução de novos atores na arena política de atribuição de valores aos bens culturais. Foi nesse mesmo período que se observou, no Brasil, a necessidade de descentralização da tutela estatal de preservação do patrimônio cultural, já que a ampliação do rol de bens a serem protegidos evidenciou a insuficiência da atuação somente do governo federal (Chuva, 2008).

O presente artigo pretende analisar de que forma se deram as discussões em torno da criação da Lei Municipal nº 10.032/85, que, pela primeira vez, instituiu, na legislação da cidade de São Paulo, o tombamento, além de criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp).

O objetivo é situar a criação do Conpresp no âmbito dos novos paradigmas que, no início da década de 1980, consolidavam-se no campo do patrimônio, para entender como (e se) eles chegaram a ser assimilados pela nova lei. Para tanto, o artigo será dividido em três partes: em primeiro lugar, será feita uma breve análise das transformações ocorridas no campo do patrimônio, para situar conceitualmente o debate; o segundo tópico analisará os caminhos da preservação na cidade de São Paulo, com foco nas discussões que levaram à edição da Lei nº 10.032/85; e, por último, serão analisadas as tentativas de alteração da lei, no período de 1986 até 1990.

Não há como ignorar, nesta análise, que as discussões em torno do que se preservar estão inseridas dentro da arena política, de modo que discutir a criação do Conpresp implica em analisar, de alguma forma, como as gestões à frente do Executivo municipal lidaram com esse Conselho que, a partir de 1985, passou a deter a competência para tombamento do patrimônio local, abrangendo, assim, as gestões de Jânio Quadros (1986 – 1988) e Luiza

Erundina (1989 – 1992)¹. O período entre a promulgação da Lei nº 10.032, em dezembro de 1985, e a segunda instalação do Conpresp, em 1989, evidencia a tessitura das disputas políticas e sociais em torno da articulação do patrimônio cultural na cidade de São Paulo.

A reflexão proposta neste artigo teve início com o diálogo entre duas pesquisas de mestrado ainda em curso, e, para tanto, foram analisadas a legislação municipal, projetos de lei e atas da Câmara Municipal e atas das reuniões do Conpresp – com exceção das atas do Conselho, os documentos estão disponíveis digitalizados nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo. Parte dessas fontes e das referências bibliográficas já compunha as metodologias das pesquisas dos autores, e outra parte foi levantada e analisada para este texto. A interseção entre as pesquisas, que resultou neste artigo, foi pensada como uma forma de expandir os temas em estudo e, assim, contribuir com as discussões no campo do patrimônio.

A ampliação do patrimônio e a introdução de novos atores

A Carta de Veneza, promulgada em 1964 no II Congresso Internacional de Arquitetos e de Técnicos de Monumentos Históricos, é um marco das transformações que viriam a ocorrer nas décadas seguintes nas práticas e estudos preservacionistas, contribuindo com novos paradigmas que ampliaram, e até mesmo desafiaram, o conceito de patrimônio até então vigente.

Embora tenha se proposto, inicialmente, a discutir critérios e técnicas de restauração e intervenção em monumentos históricos, a Carta lançou olhar para outros possíveis tipos de construções que não apenas as de caráter excepcional, ao ressaltar que o monumento engloba não apenas “criações arquitetônicas isoladamente”, como também conjuntos urbanos, incluindo as realizações “mais modestas que tenham adquirido significado cultural

¹ De se ressaltar que essas foram as duas primeiras gestões municipais eleitas pelo voto direto, após aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei que autoriza eleições diretas para prefeitos (Lima, 1997).

com o passar do tempo”(Carta de Veneza, 1964) – tornando-se, referência, portanto, nas discussões que levaram à ampliação da noção de patrimônio (Motta, 2000).

Tal concepção veio a ser reforçada na Declaração de Amsterdam, de 1975, cuja compreensão de patrimônio compreendia não apenas as construções isoladas de valor excepcional, mas também os conjuntos urbanos e aldeias que apresentam interesse histórico ou cultural, ressaltando a importância de se estabelecer um elo entre conservação do patrimônio e planejamento territorial (Declaração de Amsterdam, 1975).

Um ano depois, outro documento internacional reforça a mudança de paradigma que estava em curso. A Recomendação de Nairobi, fruto da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) realizada no Quênia, em 1976, enfatiza a importância da diversidade das práticas culturais e ressalta sua importância vital “para cada ser humano e para as nações que neles encontram a expressão de sua cultura e, ao mesmo tempo, um dos fundamentos de sua identidade” (Recomendação de Nairobi, 1976).

Assim, se, inicialmente, o patrimônio teve opção pela arquitetura e pelo bem material construído, ao qual estavam relacionados critérios de excepcionalidade, monumentalidade e historicidade, tal concepção passou a sofrer alterações, para incluir conjuntos urbanos e outros estilos arquitetônicos, como a arquitetura rural, a vernacular e mesmo a contemporânea.

Da mesma forma, o conceito de patrimônio passou a incluir as realizações de grupos e segmentos sociais marginalizados da história e cultura dominantes, de tal sorte que “a noção de cultura deixa de se relacionar exclusivamente com a chamada cultura erudita, passando a englobar também as manifestações populares e a moderna cultura de massa” (Castriota, 2009, p. 84). E, para além dos bens materiais, passa a ser parte do patrimônio cultural a dimensão imaterial, como os modos de fazer, “superando a visão retificada da cultura como um ‘conjunto de coisas’, tende-se cada vez mais a trabalhá-la como um processo, focalizando-se a questão – imaterial – da formação do significado.” (Castriota, 2009, p. 85).

Ulpiano Meneses, por exemplo, parte do pressuposto de que os bens culturais não possuem um valor intrínseco, próprio da coisa em si, mas que surge a partir da sua relação com os grupos sociais, de modo que a atribuição desse valor deve levar em consideração aspectos cognitivos, formais, afetivos, pragmáticos e éticos, que se agrupam de forma variada em diferentes combinações, a depender do contexto (Meneses, 2012, p. 32-39).

No Brasil, as discussões sobre o patrimônio também foram influenciadas pelos novos conceitos que se apresentavam. Rodrigo Melo Franco de Andrade, diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) de 1937 até 1969, inicialmente arraigado a conceitos tradicionais de patrimônio, solicita apoio, em 1965, à UNESCO para repensar a atuação do IPHAN, reconhecendo a necessidade de “se abranger um acervo mais numeroso, em vista do valor dos bens culturais para o desenvolvimento do turismo, e de promover a preservação associada ao planejamento urbano [...]” (Motta, 2000, p. 42) – a evidenciar sua preocupação de acompanhar as novas tendências mundiais.

Tais tendências acabaram se consolidando na gestão de Aloísio Magalhães, que assumiu a diretoria do SPHAN em 1979, trazendo contribuições da antropologia e substituindo o conceito de “patrimônio histórico e artístico” até então vigente pela noção de “bens culturais”, a partir da ideia de referência cultural (Gonçalves, 2002, p. 50).

Quanto usa a noção de ‘cultura brasileira’, ele enfatiza mais o presente do que o passado. Ele destaca que a noção de ‘bens culturais’, tal como a usa, existe no contexto da vida cotidiana da população. Além disso, assinala a importância de um contato direto entre os profissionais do patrimônio cultural e as populações locais. Enfatiza, ainda, a diversidade cultural existente no contexto da sociedade brasileira. (Gonçalves, 2002, p. 50)

As transformações no campo do patrimônio, com ampliação e deslocamento de conceitos e práticas, incluem também um outro fenômeno igualmente importante: a introdução de novos grupos e agentes sociais, que deixam de ser encarados apenas como consumidores de produtos culturais, para se tornarem protagonistas nos processos de identificação e criação dos valores que justificam a proteção dos bens culturais pelo Estado (Castriota, 2009, p. 104).

Se antes o valor excepcional e monumental de um bem era atribuído por um pequeno grupo de experts dotados de conhecimento técnico especializado, a partir da década de 1960 há uma matriz muito mais complexa de valores, oriunda justamente da democratização no campo do patrimônio, de tal modo que as políticas públicas de preservação precisam levar em consideração essa relação mais horizontal que se estabeleceu, em contraponto à relação verticalizada que antes havia (e, na realidade, ainda há) entre os órgãos públicos de proteção do patrimônio cultural e a comunidade.

A centralidade do Estado, que tinha sido inconteste desde o início da institucionalização das políticas de patrimônio, vai ser abalada e vai sendo crescentemente substituída, como aponta Pereira, “por relações contratuais entre Estado e coletividades locais”, crescendo a importância da “coordenação de atores com interesses e lógicas diferentes”. Nessa nova configuração, que se liga às “novas políticas da cidade”, passam a desempenhar papel importante os conselhos do patrimônio, as parcerias, a contratualização e as negociações urbanas envolvendo diferentes atores públicos e privados. (Castriota, 2009, p. 105)

E, segundo Flávia Britto, a ampliação do campo de atuação do patrimônio, “com a mudança dos cânones teóricos, cada vez mais culturais, enraíza-se nos anos 1970 e na política lançada pelo Iphan como resultado dos Compromissos de Brasília (1970) e de Salvador (1971)” (Nascimento, 2016, p. 135), quando se entendeu pela necessidade de criação e/ou fortalecimento de órgãos de preservação locais, para discutir a proteção de bens de valor regional. Em outras palavras, essas transformações levam a uma “ampliação da participação das outras duas esferas do poder público, que passam a dividir com o poder federal o monopólio desse assunto, reproduzindo, na maior parte das vezes, as legislações federais para os estados e municípios.” (Chuva, 2008, p. 36).

É nesse contexto, portanto, que serão analisadas, no próximo item, as tentativas de proteção do patrimônio cultural na cidade de São Paulo, que, na década de 1980, sob a influência dessas novas ideias em circulação, buscou regulamentar novos instrumentos para tutela estatal dos bens culturais do Município.

Os caminhos até a criação de um conselho municipal do patrimônio na cidade de São Paulo

A cidade de São Paulo iniciou sua trajetória preservacionista, no início da década de 1970, por meio do zoneamento, instrumento relacionado ao planejamento urbano e territorial² – muito por conta das mencionadas discussões que levaram a uma ampliação do conceito de patrimônio, para incluir o chamado patrimônio ambiental urbano, em que bens isolados passam a ser pensados dentro de um conjunto e de uma paisagem urbana.³

A intenção de se preservar, por meio do zoneamento, os monumentos históricos da cidade, por exemplo, constava do primeiro Plano Diretor do Município, aprovado em 1971⁴, e da Lei Geral de Zoneamento, de 1972, que, ao dispor sobre o uso e parcelamento do solo, definiu oito zonas distintas dentro da cidade de São Paulo, dentre elas a Z8, reservada para usos especiais, a serem definidos em norma regulamentadora.⁵ Em 1975, foi aprovada nova lei municipal, que, entre outros pontos, regulamentou as zonas de uso especial (Z8), instituindo uma zona própria para os “imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação”, classificada como Z8-200⁶, condicionando as intervenções nos lotes à aprovação da autoridade municipal competente, tendo sido apresentado, ainda, um anexo com os imóveis enquadrados nessa zona.⁷

Após a aprovação, em 1975, da Lei Municipal que regulamentou as zonas de uso especial, entre elas a Z8-200, foram realizados novos inventários de bens de valor cultural na cidade, conduzidos, agora, pela Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo, sendo que tal órgão acabou, gradativamente, assumindo o protagonismo na

² Segundo o dicionário de termos da Prefeitura de São Paulo, o zoneamento é o “conjunto de regras – de parcelamento, uso e ocupação do solo – que define as atividades que podem ser instaladas nos diferentes locais da cidade (por exemplo, se é permitido comércio, indústria, residências, etc.) e como as edificações devem estar implantadas nos lotes de forma a proporcionar a melhor relação com a vizinhança.” (disponível em <https://www.capital.sp.gov.br/w/noticia/dicionario-de-termos-2013-pl-zoneamento> – acesso em 19/05/2024).

³ Sobre o patrimônio ambiental urbano, assim discorre Castriota: “[...] Aqui a ênfase muda: não interessa mais, pura e simplesmente, o valor arquitetônico, histórico ou estético de uma dada edificação ou conjunto, mas em pensar como os ‘artefatos’, os objetos se relacionam na cidade para permitir um bom desempenho do gregarismo próprio ao ambiente urbano. Em outras palavras: é importante perceber como eles se articulam em termos de qualidade ambiental.” (Castriota, 2009, p. 95)

⁴ São Paulo (cidade), Lei nº 7.688, de 30 de dezembro de 1971.

⁵ São Paulo (cidade), Lei nº 7.805, de 01 de novembro de 1972, art. 19, caput, alínea “h”, e art. 20.

⁶ São Paulo (cidade), Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975, art. 1º, caput, alínea “d”.

⁷ Quadro 8-B integrante da Lei nº 8.328/75.

política de preservação do Município de São Paulo. Parte dos inventários resultou em novos enquadramentos na Z8-200, mas, a partir da década de 1980, a aprovação de leis com novos enquadramentos foram encontrando cada vez mais resistência por parte de proprietários de imóveis e do setor imobiliário, articulados com o poder público municipal (Tonasso, 2019, p. 51).

Segundo Tonasso, as fragilidades do zoneamento, instrumento até então utilizado para proteção do patrimônio da cidade, levaram à aplicação de outro instrumento mais conhecido, o tombamento, o que foi possível com a implementação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo (Conpresp), criado pela Lei nº 10.032/85.

Antes mesmo da criação das Z8-200, é possível identificar iniciativas visando à regulamentação do tombamento e do conselho municipal do patrimônio, mas que não lograram êxito: em 1951, foi apresentado o Projeto de Lei nº 590, que dispunha sobre a “criação do serviço do patrimônio histórico e artístico do município” (CMSP. Projeto de Lei nº 590, de 16/11/1951), que estaria vinculado ao então Departamento de Cultura⁸; e, em 1971, foi editado o Decreto nº 9.414, pelo então prefeito Paulo Salim Maluf, por meio do qual foi criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do município (Condepam) – que, no entanto, nunca chegou a ser efetivamente implementado (Tonasso, 2019, p. 32).⁹

⁸ Embora tenha recebido parecer favorável das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, a Comissão de Finanças identificou como óbice a ausência de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da criação de novos cargos, o que levou à retirada do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

⁹ Segundo consta no site da Prefeitura de São Paulo, “De vida efêmera e com percalços administrativos o Condepam nasceu e morreu lutando para sobreviver. Falta de autonomia para deliberação, crises de autoridade etc. tornaram impossível a participação de pessoas interessadas em promover a preservação da memória (sic) paulistana, apesar do bom número de conselheiros (8) e da diversidade deles [...]” (Conpresp, Instalação do primeiro Conselho – 20/10/1988, de 19/05/2008, disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/noticias/?p=4464> – acesso em 19/05/2024).

Na década de 1980, diante de episódios emblemáticos envolvendo a destruição de imóveis representativos da memória local,¹⁰ tornam-se mais recorrentes as tentativas de criação de instrumentos legais destinados à proteção do patrimônio cultural da cidade de São Paulo - todos eles refletindo, em alguma medida, os novos conceitos do campo do patrimônio (Ferreira, 2015, p. 62).

Em outubro de 1982, foi apresentado pelo então prefeito de São Paulo, Antônio Salim Curiati, o Projeto de Lei nº 230/82, que trata da “Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Urbano; estabelece incentivos, obrigações e sanções, e dá outras providências.”¹¹ Chama atenção o uso do conceito de patrimônio ambiental urbano, em voga na época, dispondo o referido projeto que “constituem o *patrimônio ambiental urbano* do Município de São Paulo, passível de preservação, os imóveis de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e os representativos de épocas, ciclos econômicos ou estágios culturais.” (CMSP, Projeto de Lei nº 230/82, art. 1).¹²

Embora reconhecendo os limites do zoneamento na proteção efetiva dos bens culturais, conforme consta da justificativa¹³, o Projeto de Lei nº 230/82 não se propôs a introduzir, na legislação municipal, o instrumento do tombamento, cabendo a declaração de bens a serem preservados a um decreto do Poder Executivo, após análise pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental e Urbano, criado para este fim (CMSP, Projeto de Lei nº 230/82, art. 2º, *caput* e §1º). Além disso, havia a preocupação de se criar incentivos aos proprietários de bens protegidos, tais como a transferência do potencial construtivo e a

¹⁰ “Mas foi o desastre cultural ocorrido recentemente na área central e na Avenida Paulista que veio aguçar os níveis dramáticos desse problema de preservação de bens culturais.” (CMSP, Projeto de Lei nº 33, de 23 de fevereiro de 1984, fl. 10). Para um outro olhar sobre a questão, recomenda-se ouvir o episódio 23, de nome “Duas Selvas”, do Podcast “Rádio Novelo Apresenta”.

¹¹ Ofício nº 386/82, enviado em 26 de outubro de 1982. In CMSP. Projeto de Lei nº 230, de 27 de outubro de 1982.

¹² Segundo Luiz Gustavo Pereira Ferreira, o projeto [...] inseriu esses bens no escopo do ‘patrimônio ambiental urbano’ sem explicar o que, de fato, seria o mesmo” (Ferreira, 2015, p. 50) - o que, à época, foi objeto de críticas.

¹³ “Acontecimentos recentes demonstraram, de forma inequívoca, a ineficácia dos instrumentos legais disponíveis para garantir a conservação dos imóveis considerados marcos da memória cultural e histórica da cidade.” (Projeto de Lei nº 230/82, fl. 11).

isenção de taxas e do imposto predial urbano para determinados tipos de construções (CMSP, Projeto de Lei nº 230/82, fl. 11).

Ainda que o projeto de lei tenha se valido, ao menos nominalmente, do conceito de patrimônio ambiental urbano, dois pontos no referido projeto de lei chamam atenção por ir na contramão dos novos paradigmas no campo do patrimônio: em primeiro lugar, o texto proposto traz a possibilidade de preservação, via decreto, apenas de bens imóveis, deixando desprotegidos outros bens que, à época, já vinham sendo considerados pela prática preservacionista como possíveis substratos de memória (tais como paisagens e conjuntos urbanos, áreas envoltórias, modos de fazer e de viver, etc.); em segundo lugar, a composição do Conselho Municipal de Preservação era limitada a membros dos Poderes Executivo e Legislativo e de institutos de classe (arquitetos e engenheiros), sem representantes da sociedade civil, cuja participação começava a ser considerada nas ações preservacionistas e nos processos de atribuição de valor aos bens culturais.

O Projeto de Lei nº 230/82 foi rejeitado em primeira votação, na sessão ocorrida em 1º de dezembro de 1982, com posterior arquivamento. Por conta disso, logo na sequência, em 17 de dezembro do mesmo ano, o Executivo Municipal reapresentou a mesma proposta de lei, agora sob o nº 268/82, o que não foi bem recebido pelo Legislativo.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 268/82, o Parecer Conjunto de diversas comissões ressalta algumas inconsistências da proposta encaminhada pelo Executivo, duas das quais já mencionadas acima: a restrição do conceito de bem cultural, ao considerar apenas bens imóveis, “ignorando objetos e artefatos, mananciais e pontos referenciais da paisagem, bem como a relação de conjunto-edifício-cidade-uso” (CMSP, Projeto de Lei nº 268/1982, fl. 29); e a constituição não democrática do Conselho Municipal de Preservação, em razão do número majoritário de representantes do Executivo e da ausência de representantes de instituições acadêmicas e científicas da sociedade civil, o que, segundo o Parecer, levaria ao sufocamento da “participação popular imprescindível no debate relativo à preservação cultural”. Assim,

colocado em votação em sessão extraordinária, ocorrida em 21 de janeiro de 1983, o projeto foi rejeitado, determinando-se seu arquivamento.

Um ano depois, em fevereiro de 1984, o então vereador Marcos Mendonça apresentou o Projeto de Lei nº 33/84, que dispõe sobre “a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano do Município de São Paulo, estabelecendo procedimentos de listagem de imóveis, direitos de uso e ocupação de solo, no que respeita a esses bens, incentivos a sua preservação e respectivas sanções.” (CMSP, Projeto de Lei nº 33, de 23 de fevereiro de 1984).

Observa-se, do referido projeto, um conceito muito mais abrangente do que poderia ser considerado como patrimônio ambiental e cultural municipal, se comparado com o PL 230/82, incluindo-se, nas diretrizes de caracterização desse patrimônio previstas no art. 2º, elementos do meio ambiente (como sítios de excepcional valor paisagístico, cursos de água e jazidas arqueológicas), e artefatos (arquitetônicos, isolados ou agrupados; elementos urbanos, com pontes e viadutos; e bens móveis incorporados ao cotidiano da cidade, como mobiliário urbano e obras de arte).

O projeto de lei também não previa a criação do instrumento de tombamento e nem de um conselho municipal do patrimônio: a declaração de um bem como integrante do patrimônio cultural e ambiental seria por meio de lei municipal, seguindo-se a mesma lógica então vigente de protagonismo do Poder Legislativo (como ocorria com os enquadramentos de bens nas Z8-200), cabendo à COGEP a aprovação de intervenções em imóveis protegidos.¹⁴

Após receber parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura¹⁵, a Comissão de Proteção ao Meio Ambiente, embora reconhecendo os méritos do projeto, apontou algumas

¹⁴ Marcos Mendonça, na justificativa do projeto de lei, ressalta que “A via legislativa tem a vantagem, outrossim, de permitir que as iniciativas para a configuração do patrimônio cultural e ambiental do Município de São Paulo partam dos representantes do povo que deverão, para tanto, contar com efetivo apoio da sociedade civil.” (CMSP, Projeto de Lei nº 33/84, fl. 11).

¹⁵ Parecer nº 174/84 (CMSP, Projeto de Lei nº 33/84, fl. 18).

inconsistências relacionadas com a transferência de potencial construtivo, opinando por sua retirada, para melhor formulação.¹⁶

Em outubro de 1985, foi apresentado, também pelo vereador Marcos Mendonça, o Projeto de Lei nº 239, que “dispõe sobre o tombamento, e dá outras providências” (CMSP, Projeto de Lei nº 239, de 22 de outubro de 1985). Ao contrário dos outros três projetos anteriores, que sequer mencionavam o instrumento do tombamento, o PL 239/85 buscou disciplinar, de forma expressa, o referido instrumento, sob a justificativa de que

[...] não se pode admitir que uma cidade do porte da nossa ainda dependa de providências dos governos estadual e federal para ver defendido seu patrimônio, por inexistirem normas legais editadas pelo Município e por faltar, na estrutura municipal, órgão que detenha competências para esse mister. (CMSP, Projeto de Lei nº 239/85, fl. 09)

Justamente porque buscava regulamentar o tombamento na esfera municipal, o projeto de lei apresentava estrutura mais parecida com o Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico em nível nacional. Além de instituir o tombamento para bens móveis e imóveis “pelo seu valor cultural, histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico” (CMSP, Projeto de Lei nº 239/85, art. 1º), com os respectivos livros do tombo, a proposta também previa a criação do “Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo”, dessa vez garantindo-se uma composição mais democrática¹⁷, e a regulamentação do processo administrativo de tombamento.

Após pareceres favoráveis da Comissão de Justiça¹⁸ e da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos¹⁹, o processo foi incluído em pauta, ocasião em que foi apresentado um

¹⁶ Parecer nº 199/84 (CMSP, Projeto de Lei nº 33/84, fl. 19).

¹⁷ Segundo o art. 14 do referido projeto de lei, o Conselho seria composto por 20 membros, incluindo representantes do Poder Executivo; representantes do SPHAN e do Condephaat; representantes de associações de classe (Associação dos Historiadores Municipais, Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Conselho Regional de Biblioteconomia); duas personalidades representativas da cultura paulistana; três membros da sociedade civil, dois dos quais seriam escolhidos por sorteio, a cada sessão, entre os Diretores de Associações Comunitárias.

¹⁸ Parecer nº 574/85 (CMSP, Projeto de Lei nº 239/85, fls. 11/12).

¹⁹ Parecer nº 585/85 (CMSP, Projeto de Lei nº 239/85, fl. 13).

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239/85, aprovado em duas votações no dia 18 de dezembro de 1985.

Assim, após aprovação na Câmara Municipal e sanção do Prefeito, foi promulgada a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, quando a cidade de São Paulo passou a contar com um Conselho Municipal do Patrimônio, agora nomeado “Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo” (Conpresp), ao qual foram atribuídas diversas competências, dentre elas a deliberação sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade.²⁰

O Conpresp, enquanto órgão colegiado de assessoramento integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Cultura, ficou responsável, como já mencionado, pelo tombamento definitivo e por decisões sobre alterações, demolições e movimentações dos bens tombados ou em processo de tombamento, e de suas camadas envoltórias, incluindo aqueles de interesse e responsabilidade de outros órgãos da administração pública, contando com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH).

O Conselho, de caráter deliberativo, seria composto por 25 membros com representantes da administração pública, da Câmara Municipal, de entidades de classe, da sociedade civil, da Universidade de São Paulo e de interessados no tombamento do bem, quando este estiver em pauta na reunião - garantindo-se, assim, uma composição heterogênea e representativa.

O caráter heterogêneo e deliberativo do Conpresp, porém, torna-se um ponto central na disputa política pelo patrimônio cultural a partir da promulgação da lei, antes mesmo da instalação do Conselho. As atribuições do colegiado ficam restritas ao patrimônio cultural, ao tombamento e à definição de camadas envoltórias, mas que, por interferirem diretamente nas formas de ocupação da cidade, na propriedade privada e na materialidade da seleção da

²⁰ Segundo o art. 7º da Lei nº 10.032/85, “O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museógrafo, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.”

história e da memória de São Paulo, acabaram sendo alvo de diferentes grupos políticos, conforme analisado a seguir.

Das tentativas de alteração do Conpresp entre 1985 e 1989

A promulgação da lei nº 10.032/85 não resultou na instalação imediata do Conpresp, que aconteceu apenas em 1988. Entre a criação legal do Conselho e sua instalação, três anos depois, há um caminho de alterações na legislação que aponta não apenas para as disputas políticas em torno do patrimônio em São Paulo, que influenciaram diretamente na atuação do Conselho nos seus primeiros anos de atividade, como também para as dificuldades de assimilação dos novos paradigmas.

Em agosto de 1986, menos de oito meses desde a promulgação da Lei 10.032/85, o então prefeito Jânio Quadros apresentou o Projeto de Lei nº 191, que buscava alterar os dispositivos da lei que criou o Conpresp. Entre as mudanças propostas, destacam-se: retirada da função deliberativa do Conselho, que passa a ter a atribuição apenas de recomendar o tombamento de bens móveis e imóveis, cabendo a deliberação final ao Secretário de Cultura; e a redução do número de membros do colegiado (CMSP, Projeto de Lei nº 191, de 19 de agosto de 1986).

Além de concentrar as decisões na Secretaria Municipal de Cultura, a indicação dos membros do Conselho passaria a ser feita pelo prefeito, abrindo a possibilidade de que os representantes indicados estivessem ainda mais alinhados com os interesses do chefe do Executivo municipal. Além disso, o texto apresentado diminui significativamente o número de membros, de cerca de vinte e cinco para nove, além de reduzir o número de entidades de classe e a participação da sociedade civil, então representada por meio das associações comunitárias e entidades culturais.²¹

²¹ Segundo a redação original do art. 3º da Lei 10.032/85, dos 25 conselheiros do Conpresp, três deles seriam escolhidos a partir de indicações de “entidades culturais”.

A justificativa do Projeto de Lei reflete a dificuldade da gestão em lidar com conselhos de caráter mais democrático e, portanto, diversificado:

A primeira delas se consubstancia no elevado número de integrantes do Conselho (cerca de trinta e oito) nem sempre representando entidades ou organismos ligados à problemática que, como pretendido, será por ele equacionada. Colegiados dessa natureza -- é a prática da coisa pública que nos ensina -- não devem compor-se de muitos membros, sob pena de, pela inércia resultante fragmentação de opiniões e tendências, tornarem-se nulos e inoperantes. (Projeto de Lei nº 191/1986, fl. 09)

O texto do projeto consta na sessão da Câmara Municipal em agosto de 1986, mas vai à votação no plenário no final de outubro, quando o vereador Arnaldo Madeira (PSDB) manifesta sua oposição às alterações propostas pelo Executivo, definindo-as como autoritárias e discriminatórias com a sociedade civil (CMSP, Ata da 426ª Sessão Ordinária, 28-10-1986. Diário Oficial, 05 de novembro de 1986). A oposição ao Projeto de Lei fundamentava-se, em resumo, pela transformação do Conselho em órgão “recomendador”, pela redução da heterogeneidade e do número de membros e pela desvinculação do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP) do Conpresp (CMSP, Ata da 432ª Sessão Ordinária, 25-11-1986, Diário Oficial, 09-12-1986).

Para os vereadores e vereadoras contrários ao projeto de lei, a redução de membros era reflexo da “intenção do Executivo de ter um total controle sobre o CONPRES, diminuindo a representação da Câmara Municipal diminuindo a representação de entidades da sociedade civil.” (CMSP, Ata da 432ª Sessão Ordinária, 25-11-1986). Isso porque, além das representações da sociedade civil e comunitárias, o corpo técnico do DPH, e órgãos estaduais - incluindo o CONDEPHAAT -, a Universidade de São Paulo e parte das entidades de classe também foram excluídas pela redação original do Projeto de Lei nº 191/86, limitando a composição do Conpresp aos cargos da alta administração do Executivo e a apenas três entidades de classe: o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), única inclusão do projeto.

Em alternativa ao texto apresentado por Jânio Quadros, apresentou-se em plenária, em novembro de 1986, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/86, que, embora tenha mantido o caráter deliberativo do Conpresp, reduziu o número de conselheiros para dezesseis, retirando de forma definitiva a participação da sociedade civil por meio de associações comunitárias e entidades culturais²². E, em 26 de novembro de 1986, o substitutivo foi aprovado em segunda votação (Projeto de Lei nº 191/86, fl. 52).

O texto aprovado, porém, foi vetado parcialmente por Jânio Quadros, que insistia na redução do número de conselheiros, sob a justificativa de que “a prática tem revelado que colegiados dessa natureza não devem ser integrados por muitos membros, sob pena de tornarem-se nulos e inoperantes.” (Projeto de Lei nº 191/86, fls. 68-69). Assim, o número de membros caiu para nove, excluindo-se do Conselho representantes do Condephaat, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, do Ministério Público e das Universidade Estaduais de São Paulo.²³

Devolvido o projeto de lei para a Câmara Municipal, para apreciação do veto parcial, as Comissões de *Urbanismo, Obras e Serviços Públicos* e de *Cultura* elaboraram parecer contrário aos vetos do Executivo, ressaltando que os membros do CONDEPHAAT e da Universidade de São Paulo, excluídos da composição do Conpresp, seriam importantes para subsidiar tecnicamente as decisões de tombamento (Parecer nº 020/87 – CMSP, Projeto de Lei nº 191/86, fls. 72).

²² O novo texto manteve a previsão legal de que o tombamento se daria por meio de Resolução do Conpresp, mas acrescentou que sua efetivação seria por ato do Secretário Municipal de Cultura. Objeto de discussão, a gestão do FUNCAP também voltou a ser competência do Conpresp (Projeto de Lei nº 191/1986, fls. 46-51).

²³ Sobre a exclusão de representantes de entidades estaduais, a justificativa do veto consistia no fato de que “o tombamento e a preservação de bens constituem matéria de peculiar interesse do Município, não se justificando, pois, a ingerência do Estado no seu âmbito de atuação” (Projeto de Lei nº 191/1986, fl. 69).

Por fim, em março de 1987, o veto parcial ao Projeto de Lei foi mantido, por ter excedido o prazo de votação na Câmara Municipal, passando a vigorar, de forma inalterada, a Lei 10.236/86, que alterou a Lei nº 10.032/85.²⁴

E, quanto ao efetivo funcionamento do Conselho, a reunião de instalação do Conpresp data de 20 de outubro de 1988, no final da gestão de Jânio Quadros, oportunidade em que foram discutidas solicitações de tombamento e definido o Regulamento Interno do Conselho.

O ano de 1989 iniciou em São Paulo não só com um novo governo, mas com uma gestão formada por membros opositores de Jânio Quadros. Luiz Erundina, então filiada ao Partido dos Trabalhadores, foi eleita prefeita de São Paulo, com projeto político que tinha como centro a gestão democrática e participativa. Na Secretaria Municipal de Cultura, confiada à pesquisadora e filósofa Marilena Chauí, o projeto tinha como objetivo promover a cidadania e a democracia cultural, por meio da política cultural, e romper com a forma como a área da cultura foi concebida nos governos anteriores.²⁵

Considerando as diretrizes estabelecidas para a composição do Conpresp, com representantes das secretarias e departamentos municipais, agora vinculados ao novo projeto de governo, e com entidades de classe como o IAB e a OAB, o Conselho reuniu-se para sua segunda instalação em fevereiro de 1989.

Concomitantemente às discussões e deliberações sobre solicitações de tombamento, os primeiros anos de atuação do Conpresp fomentaram o debate sobre a legislação em vigor, a participação civil e os critérios de preservação. As questões discutidas na Câmara Municipal em 1986, sobre a composição do Conpresp e suas atribuições, quando da análise do PL

²⁴ Encerradas as discussões acerca das alterações da Lei 10.032/85 na Câmara Municipal, não houve mais menção ao Conpresp nas atas da Câmara até 1988, quando se identificam, em duas sessões, discussões pontuais sobre a composição do colegiado pelo Legislativo.

²⁵ “A gestão Erundina, auto denominada de ‘democrática e popular’, caracterizou-se por uma nova visão programática de Estado, levando ao poder, pela primeira vez na cidade de São Paulo, setores desvinculados da elite tradicional. Tentou reverter o tratamento clientelista no relacionamento com a Câmara Municipal e tingiu-se de um discurso político progressista no trato com a sociedade.” (Lima, 1997, p. 11).

191/86, resvalaram diretamente nas propostas de maior representatividade civil no governo municipal da então gestão – não à toa, fazia parte da pauta da nona reunião do Conpresp, já sob a nova gestão, o estudo de possíveis alterações da Lei nº 10.032/85.²⁶

Assim, deliberou-se na mesma reunião que as instituições elencadas no artigo 3 da Lei nº 10.032/85, inclusive as excluídas pela Lei nº 10.236/86, enviassem estudos e sugestões para alteração da lei, além da convocação de plenária para debate das propostas da sociedade civil e elaboração de minuta de projeto de Lei, ocorrida ainda em 1989²⁷.

No entanto, ainda que haja registro, nas atas das reuniões do Conpresp, de tentativas e movimentações visando à alteração da legislação²⁸, para contemplar a demanda da própria gestão por maior participação da sociedade civil, a Lei Municipal nº 10.032/85 não chegou a ser alterada, permanecendo com a mesma redação até 2007.²⁹

Considerações finais

O campo do patrimônio sofreu diversas transformações desde a década de 1960, relacionadas não apenas com a ampliação e introdução de novos conceitos, como também com o envolvimento de outros setores do Poder Público e a participação mais efetiva da sociedade civil, que se tornou um ator relevante no processo de atribuição de valor aos bens culturais.

Essas discussões se refletiram, de alguma forma, no campo preservacionista na cidade de São Paulo, a começar pela adoção, na década de 1970, do instrumento do zoneamento na tutela estatal do patrimônio cultural, valendo-se do conceito de patrimônio ambiental urbano que

²⁶ Fenelon afirmava que “em face da promulgação da lei nº 10.236/86, a Prefeitura passou a ser executora do conselho, devendo, portanto, por ocasião da alteração da legislação, ser propiciada uma maior representatividade da sociedade civil” (Conpresp. Ata da nona reunião, de 12 de abril de 1989).

²⁷ Em reunião do Conpresp, em 26 de abril, de 1989, a plenária sugere a convocação de diversas entidades para elaboração de alteração das leis em vigor (Ata da décima reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, de 26 de abril de 1989).

²⁸ No início do ano de 1990, por exemplo, há relato de contato com o então deputado Pedro Dallani, para execução de reunião com ampla participação da população, dos órgãos interessados e da Câmara sobre a discussão do projeto de alteração da lei. (Conpresp. Ata da décima sétima reunião, de 15 de março de 1990).

²⁹ A Lei Municipal nº 10.032/85 somente veio a ser alterada novamente em 2007, por meio da Lei nº 14.516/2007.

tirava o foco do bem individual para pensar no conjunto urbano como um todo, a partir da relação entre cultura e meio ambiente natural.

As limitações do zoneamento, porém, levaram a cidade a discutir outros instrumentos legais para preservação do seu patrimônio, que se via ameaçado pelas práticas predatórias de uma urbanização acelerada e desregrada, tendo como marco a destruição dos casarões na Avenida Paulista (Frúgoli Júnior, 2000, p.132). Assim, no início da década de 1980, a Câmara Municipal começa a receber projetos de lei que propunham alternativas ao zoneamento, ainda que sem desconsiderá-lo, incluindo a criação de um conselho municipal do patrimônio, até então inexistente.

Ao final de 1985, foi aprovada a Lei nº 10.032, que instituiu, no ordenamento jurídico municipal, pela primeira vez, o instrumento do tombamento, além de criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo (Conpresp), que passou a ser o órgão responsável pela proteção do patrimônio local.

Não demorou muito, porém, para que a Lei fosse objeto de alteração: em 1986, no início da nova gestão, o então prefeito Jânio Quadros enviou um projeto de lei para retirar o caráter deliberativo do Conselho e reduzir de forma significativa sua composição. Ao final, foi aprovada a Lei 10.236/86, que, embora tenha mantido a função deliberativa do Conpresp, reduziu o número de conselheiros para nove, afastando a participação direta da sociedade civil organizada.

O Conpresp, por sua vez, somente veio a ser instalado em 1988, ao final da gestão de Jânio Quadros. E, em 1989, quando assumiu a prefeita Luíza Erundina, a nova gestão passa a lidar com os obstáculos de um conselho reduzido e sem participação popular, o que ia de encontro ao projeto de governo então proposto. Chegou-se a pensar em possíveis alterações da Lei 10.032/85, mas que não foram adiante.

Analisando o cenário da cidade de São Paulo, é possível observar a dificuldade na assimilação dos novos paradigmas então em discussão no campo do patrimônio, seja com relação à

compreensão dos novos bens culturais que passaram a ser considerados, seja com relação ao papel que caberia à sociedade civil e aos órgãos públicos na seara preservacionista. Como compatibilizar, por exemplo, a adoção do conceito de referência cultural, que pressupõe o reconhecimento de valores tidos como importantes por diferentes grupos sociais, nos termos pensados por Aloísio Magalhães (Gonçalves, 2002), com a limitação da participação popular no conselho responsável pelo tombamento?

Assim, se é verdade que o patrimônio é um campo de disputas sobre o que preservar e o que esquecer (Campos, 2022), a introdução de novos conceitos e atores aumentou essa arena política e, conseqüentemente, a dificuldade em torno de consensos.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Youssef. **Palanque e patíbulo: o patrimônio cultural na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)** - 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2022.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio Cultural: Conceitos, políticas instrumentos**. São Paulo: Belo Horizonte: Anablume: IEDS, 2009.

CHUVA, Márcia. **O ofício do historiador: sobre a ética e patrimônio cultural**. Anais da 1 Oficina de Pesquisa: A Pesquisa Histórica no Iphan. Rio de Janeiro: Iphan/Copedoc, 2008.

FERREIRA, Luís Gustavo Pereira. **Emoldurando o cartão postal através do qual se conhece São Paulo: poder, hegemonia e conflito no tombamento do Vale do Anhangabaú (1990-2000)**. Dissertação apresentada à Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Orientador: Prof. Dr. Fernando Atique. UNIFESP: Guarulhos, 2015.

FRÚGOLI JÚNIOR, Heitor. **Centralidade em São Paulo: trajetórias, conflitos e negociações na metrópole**. São Paulo: Cortez: EDUSP, 2000.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Iphan, 2002.

LIMA, Dilze Onilda de. **O jogo político no espaço público em São Paulo: as estratégias de comunicação governamental e a opinião pública nas gestões municipais de Jânio Quadros (1986-1988) e Luiza Erundina (1989-1992)**. Dissertação apresentada para o curso de pós-graduação da FGV/EAESP, para obtenção do título de mestre em Administração Pública. Orientador Prof. Esdras Borges Costa. FGV: São Paulo, 1997.

MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. **O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas**. I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, 2012.

MOTTA, Lia. **Patrimônio Urbano e Memória Social: práticas discursivas e seletivas de preservação cultural 1975 a 1990**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória Social e Documento da Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito para a obtenção do grau de mestre. Orientador Prof. Dr. Paulo André Parente. UNIRIO: Rio de Janeiro, 2000.

NASCIMENTO, Flávia Brito do. **Blocos de memória: habitação social, arquitetura moderna e patrimônio cultural**. São Paulo: EDUSP-FAESP, 2016.

TONASSO, Mariana Cavalcanti Pessoa. **Zonas de conflito? Zoneamento e preservação do patrimônio cultural em São Paulo (1975-2016)**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em Arquitetura e Urbanismo. Orientadora Prof. Dra. Flávia Brito do Nascimento. FAU-USP: São Paulo, 2019.

CARTAS INTERNACIONAIS

CARTA DE VENEZA. Carta internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios. ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, 1964.

DECLARAÇÃO DE AMSTERDAM. Congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu. Outubro de 1975.

RECOMENDAÇÃO DE NAIROBI. Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea. UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1976

LEGISLAÇÃO E FONTES DOCUMENTAIS

SÃO PAULO (CIDADE). Decreto nº 9.414, de 15 de março de 1971.

_____. Lei nº 7.688, de 30 de dezembro de 1971.

_____. Lei nº 7.805, de 01 de novembro de 1972.

_____. Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

_____. Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

_____. Lei nº 10.236 DE 16 de dezembro de 1986.

_____. Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP). Projeto de Lei nº 230, de 27 de outubro de 1982.

_____. Projeto de Lei nº 268, de 17 de dezembro de 1982.

_____. Projeto de Lei nº 33, de 23 de fevereiro de 1984.

_____. Projeto de Lei nº 239, de 22 de outubro de 1985.

_____. Projeto de Lei nº 191, de 19 de agosto de 1986.

_____. Ata da 426ª Sessão Ordinária realizada em 28-10-1986, publicada em Diário Oficial em 05 de novembro de 1986.

_____. Ata da 432ª Sessão Ordinária realizada em 25-11-1986, publicada em Diário Oficial em 09 de dezembro de 1986.

CONPRESP. Ata da nona reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, de 12 de abril de 1989.

_____. Ata da décima reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, de 26 de abril de 1989.

SEMINÁRIO DE
HISTÓRIA DA CIDADE
E DO URBANISMO

18 SHCU

HORIZONTES (IM)POSSÍVEIS

NATAL/ RN
10-14 NOV. 2024

SITES NA INTERNET

<https://www.capital.sp.gov.br/w/noticia/dicionario-de-termos-2013-pl-zoneamento>

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/noticias/?p=4464>